

PROCESSO - A. I. Nº 293575.0203/01-4
RECORRENTE - CARGA PESADA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acordão 3ª JJF Nº 0779/01
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU
INTERNET - 07/03/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO 2ª CJF Nº 0085-12/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Constatado que o autuado não estava enquadrado na faixa de pagamento do imposto, determinado em função de sua receita bruta ajustada do ano anterior. Diligência corrige erros no cálculo da apuração, reduzindo o valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto tempestivamente, pelo sujeito passivo, na forma prevista no art. 169, II, “b” do RPAF/99, inconformado com a decisão proferida pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que através do Acordão nº 0779/01, julgou Procedente o Auto de Infração acima referido.

A exigência fiscal descrita na peça vestibular decorre da constatação de duas infrações como seguem:

- 1- Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias em outros Estados e relacionadas nos anexo 88 do RICMS/97;
- 2- Recolheu imposto a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), em razão de ter recolhido o valor referente a microempresa I, quando o valor correto, em função da receita bruta do ano anterior, deveria ter sido obtido pela aplicação do percentual de 2%, na forma do art. 387-A, inciso I do RICMS/97.

A Junta de Julgamento Fiscal considerou quanto ao item 1, que o autuado não apresentando impugnação, acolheu tacitamente a infração imputada e referente ao item 2, a infração estava caracterizada à luz dos artigos 404-A, 405-A, inciso II, “b” e 406-A inciso IV, transcrevendo-os no bojo do seu voto. Concluiu que não tinha razão as arguições do autuado de que os cálculos deveriam ser efetuados com base na receita bruta ajustada de 1997, e afirma que o cálculo para o pagamento do exercício de 1999, de empresa de pequeno porte, deve tomar por base os valores do exercício anterior, no caso 1998, e por essa razão estava comprovado nos demonstrativos elaborados pelo autuante a infração apontada, julgando totalmente Procedente o Auto de Infração.

Os argumentos recursais apresentados pelo sujeito passivo, no prazo decendial, previsto na norma regulamentar, diante de não se conformar com a decisão de 1^a Instância, resumiram-se em alegar que não concordava com o parâmetro utilizado pela fiscalização de fixar o recolhimento do SIMBAHIA para o exercício de 1999, tomando por base o ano de 1998, porque se o SIMBAHIA foi instituído em 05/12/98, os dados para o cálculo da receita bruta ajustada deveriam ser os do ano de 1997, que eram conhecidos até aquela data.

Admite ter ultrapassado os 20% do limite da faixa que estava enquadrado, ao fixar a receita bruta ajustada de 1999, e reconhece que deixou de recolher a diferença do imposto que entende devido, elabora um demonstrativo e pede que reduza o débito relativo a infração 2 de R\$6.989,16 para R\$4.747,00.

A PROFAZ emite Parecer à fl. 10, onde considera que os argumentos quanto ao item 2 se revelam frágeis, porque se o valor exigido é a diferença de imposto em 1999, a base para o enquadramento é o faturamento de 1998. E que verificou que o autuado reconheceu o primeiro item da autuação, opinando pelo Improvimento do Recurso.

Na assentada de julgamento, o processo foi convertido em diligência à ASTEC tendo em vista que ficou constatado que o autuante não indicou corretamente a receita bruta ajustada no demonstrativo de fl. 12, por não constar dos autos, os valores relativo às entradas. A mesa julgadora requereu que fiscal estranho ao feito procedesse os cálculos apontando qual o real valor do débito.

O fiscal diligente, às fls. 109 e 110 dos autos, emite o Parecer nº 0287/2001, elaborando novo demonstrativo da apuração da receita bruta ajustada, e do real valor do imposto a ser exigido, apontando um débito no valor de R\$5.502,35. E anexa cópia dos livros Registro de Entradas, de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

Foram intimados a tomar ciência do resultado da diligência, tanto o autuado como o autuante, às fls 194 dos autos, e não houve manifestação quanto ao Parecer da ASTEC, que aponta o valor do débito relativo ao item 2 do Auto de Infração em lide.

A PROFAZ instada a emitir Parecer, face a diligência efetuada, manifesta-se à fl. 196, reiterando o Parecer já exarado nos autos à fl. 100, por entender que a diligência não modificou os aspectos em discussão deste processo.

VOTO

Da análise levada a efeito nas peças que compõem o presente processo, constato que a autuação está respaldada nos demonstrativos que ilustram as infrações apontadas na peça vestibular, bem como acompanhada de cópias dos registros levados a efeito pelo sujeito passivo nos seus livros fiscais das operações realizadas no período autuado.

O recorrente não se manifestou quanto ao item 1, evidenciando que tacitamente acolheu a infração.

Observa-se que o recorrente se insurge desde a peça de impugnação com os cálculos apurados na infração 2, e repete na peça recursal o argumento de que o cálculo da receita bruta ajustada para o

exercício autuado deveria tomar por base o ano de 1997, e diz que foi por essa razão que a empresa foi enquadrada como microempresa I. Elabora demonstrativos à fl. 88, onde apura o montante de R\$4.747,00, que reconhece como correto.

De fato, assiste em parte razão aos argumentos do recorrente, quanto aos cálculos efetuados pelo autuante, uma vez que ficou constatado que o mesmo não indicou corretamente a receita bruta ajustada no demonstrativo de fl. 12, em razão de não constar os valores relativos às entradas.

Neste sentido, é que este fato foi objeto de diligência à ASTEC, nesta fase de apreciação do Recurso Voluntário tendo aquele órgão designado fiscal estranho ao feito, que procedeu novos demonstrativos indicando o real valor do imposto, às fls. 109 e 110 dos autos, onde reduz o valor exigido na peça vestibular.

Deste modo, acatando os cálculos da diligência, considero que a infração, objeto da lide, procede em parte, com os valores corrigidos pela mesma, porquanto os mesmos estão em conformidade com o art. 384, II e § 1º e art. 387-A inciso I e parágrafo único e seus incisos I, II e III do RICMS/97.

O art. 384 inciso II que dispõe para fins de adoção do tratamento tributário relativo ao SIMBAHIA que a empresa de pequeno porte é aquela que o contribuinte não ultrapasse a receita bruta ajustada do ano anterior no valor igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), e o § 1º que define o que seja receita bruta ajustada. E o art. 387-A, que determina o pagamento mensal na forma escalonada nos seus incisos e que fixa o prazo do recolhimento mensal na forma do art. 124, I “c” do RICMS/97.

Por todo o que foi acima exposto, considero que a Decisão Recorrida deve ser reformada para julgar o Auto de Infração Procedente em Parte, pois o item 2, objeto da contenda, fica reduzido de R\$6.989,16 para R\$5.502,35.

Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e alterar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.0203/01-4, lavrado contra **CARGA PESADA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.756,91**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$5.502,35 e 60% sobre R\$2.254,56, previstas no art. 42, I, “b”, item 3 e II, “d”, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ